

A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO ENQUANTO POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL

THE MEDIATION AND THE CONCILIATION WHILE PUBLIC POLITICS OF ACCESS TO THE JUSTICE AND SOCIAL PACIFICATION

Mariana Pena Costa e Costa ¹
Adriana Alves Quintino Menezes²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo demonstrar a importância da conciliação e mediação enquanto políticas públicas de acesso à justiça e pacificação social, com base na resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário, analisando a importância da capacitação em conciliação e mediação para a atuação profissional e a mudança na cultura social. Para a obtenção dos resultados almejados no presente artigo, adotou-se o método dedutivo, a partir de argumentos gerais para particulares, utilizando-se da pesquisa teórica, por meio de doutrinas, legislação e demais documentos pertinentes ao tema, bem como, levantamentos bibliográficos e coleta de dados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Araguari.

Palavras chaves: Acesso à justiça. Conciliação e Mediação. Políticas públicas.

ABSTRACT: The present article has for objective to demonstrate the importance of the conciliation and mediation while public politics of access to the justice and social pacification, with base in the resolution no. 125/2010 of National Council of Justice, which instituted the National Politics of appropriate treatment of the conflicts of interests in the extent of the judiciary power, analyzing the importance of the training in conciliation and mediation for the professional performance and the change in the social culture. For the obtaining of the results longed for in the present article, the deductive method was adopted, starting from general arguments for matters, being used of the theoretical research, through doctrines, legislation and other pertinent documents to the theme, as well as, bibliographical risings and collection of data in the Judiciary Center of Solution of Conflicts of the District of Araguari.

Key words: Access to justice. Conciliation and Mediation. Public Politics.

1Graduanda no curso de Direito do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC – Araguari-MG. Conciliadora e Mediadora no CEJUSC da Comarca de Araguari.

2Mestranda do Programa de Mestrado Educação pela Universidade de Uberaba, UNIUBE. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC – Araguari-MG.

INTRODUÇÃO

Os Meios Adequados de Solução de Conflitos originaram-se no nosso sistema jurídico a partir do movimento pelo acesso à justiça, com o objetivo de alcançar a maior celeridade na resolução das demandas de forma pacífica, tendo em vista que o Poder Judiciário já não mais apresentava caráter satisfatório na resolução de conflitos, estando sobrecarregado, moroso e com ineficiência na prestação jurisdicional.

Dessa forma, conciliação e a mediação de conflitos sob a forma de Políticas Públicas ganharam um importante espaço no contexto jurídico pois representam práticas alternativas, adequadas e diferenciadas para solução de conflitos, a fim de trazer uma maior eficiência ao acesso à justiça e pacificação social.

O presente artigo tem por objetivo examinar os conflitos, o acesso à justiça, as principais formas e meios adequados de resolução dos conflitos, traçar reflexões acerca da importância da implementação das Políticas Públicas no Judiciário para o tratamento adequado dos conflitos.

Para a realização deste trabalho foram desenvolvidos seis tópicos, nos quais adotou-se o método dedutivo, a partir de argumentos gerais para particulares, utilizando-se da pesquisa teórica, por meio de doutrinas, legislação e demais documentos pertinentes ao tema, como em especial a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Manual de Mediação Judicial e a utilização de dados cedidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC da Comarca de Araguari, a fim de trazer um pouco da atuação e do papel social da conciliação e mediação na Comarca.

Primeiramente trabalharemos o surgimento do conflito, passando por breves apontamentos sobre o acesso à justiça, em um posterior momento foram trabalhados os principais métodos para a solução de conflitos, a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, trabalhando ao final, a importância da mudança na cultura social para a efetivação das políticas públicas de acesso à justiça e pacificação social.

2 A TEORIA DO CONFLITO

Desde as comunidades mais primitivas até os dias atuais, existe o conflito, pois o ser humano tem a necessidade de se agrupar em sociedade e devido às diferenças de interesses entre os indivíduos nas relações geradas com a convivência, temos o surgimento de conflitos,

os quais, eram mediados pela comunidade, coordenada em torno das lideranças comunitárias, as quais possuíam uma coisa em comum: a existência de regras sociais, como normas de convivência. Tomando-se por premissa, Almeida (2019, p.46) ensina que a existência de disputas é uma consequência direta e natural da vida em sociedade, conclui-se que o enfrentamento das controvérsias está sempre presente em qualquer cultura ou comunidade

Nesse viés, os conflitos fazem parte da humanidade, são naturais, decorrentes de fatores que, quando contrariados, geram um certo desconforto nas relações em interpessoais, ou seja, o conflito está ligado às relações humanas e assim, faz parte da vida em sociedade.

Segundo Vasconcelos (2008, p.21), “conflito significa dissenso” e decorre de expectativas, valores e interesses contrariados, numa disputa conflituosa, e, por essa razão, uma parte costuma tratar a outra como adversária/inimiga, buscando fundamentos para reforçar sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer, ou até mesmo destruir, os argumentos da outra parte. Nesse sentido, entende-se que o conflito surge a partir das relações humanas, fruto de posições divergentes a fatos e condutas envolvendo expectativas, valores ou interesses em comum, ou seja, tem-se o conflito como sendo uma oposição, um embate entre posicionamentos divergentes. Dessa forma, Tartuce (2018, p. 3) afirma que, o conflito no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaço de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas.

Conforme a evolução da espécie, nota-se que a sociedade passa a exigir um modelo de Estado com um caráter mais dinâmico, forte, com as funções de administrar, legislar e julgar, pois passa o homem a desenvolver mecanismos para a lidar com a diversidade. Assim, com o Estado Democrático de Direito, adotou-se a teoria da tripartição dos poderes, onde o Estado se torna responsável por disciplinar a convivência humana, ordenando a vida em sociedade, bem como construir instrumentos capazes de resolver disputas de interesses.

Assim, Piovesan (2015, p.28) traz a seguinte lição:

Com a formação e instituição do Estado Democrático de Direito, alarga-se o âmbito das garantias e direitos fundamentais, e o estabelecimento de uma sociedade justa torna-se um objetivo a ser alcançado. Assim sendo, a expressão “acesso à justiça” passa a apresentar contornos mais abrangentes, correspondendo não apenas à prestação jurisdicional efetiva, mas, sobretudo, agregando-se qualidade ao serviço.

O conflito era visto como aquilo que deve ser combatido, onde as partes levam suas pretensões ao judiciário, dando-se assim a origem ao processo, instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais dirão qual o preceito jurídico pertinente para cada caso, buscando a solução e eliminando os conflitos. Assim, nas palavras de Calmon (2015, p. 19), a cultura do

Revista Direito & Realidade, v.7, n.9, p.87-109/2019

conflito na atualidade se tornou preponderante na maior parte das vezes, verificando-se uma enorme e interminável quantidade de conflitos, como, igualmente, o hábito predominante de deslocar ao Estado a responsabilidade de resolvê-los.

Nessa perspectiva, a medida que se aumentavam os conflitos sociais, percebeu-se que o conflito pode não ser algo a ser anulado mediante a aplicação de regras previamente definidas e aplicadas por juízes imparciais, pois é inerente à essência humana, vai além da disputa, assim, a disputa não é o conflito, mas uma decorrência do conflito.

Assim, nas palavras de Muszkat (2008, p. 29-30) destaca-se que,

O conflito geralmente se inicia por um pequeno desentendimento que, dependendo da habilidade e flexibilidade na comunicação entre as partes que se desentenderam, pode vir ou não a se transformar numa controvérsia, que por sua vez desaguará no conflito, agora como franca disputa. Exemplo: A diz algo para B rispidamente porque está assoberbado e tenso. B se ofende, mas não replica. Não ocorre a A pedir desculpas a B, que por sua vez não diz que está humilhado. B, irritado com a falta do pedido de desculpas, começa a boicotar A, que não entende o que está se passando, mas ao mesmo tempo acha que pode ser apenas impressão sua. Esse pequeno incidente vai provocando ressentimentos cada vez maiores em ambos os indivíduos, até desaguar em um esfriamento da comunicação entre A e B, podendo chegar a um rompimento definitivo.

Portanto, diante do congestionamento do Poder Judiciário, o ordenamento jurídico brasileiro, percebeu que o acesso à Justiça não se concentra unicamente em resolver conflitos invocando a tutela do Poder Judiciário.

Pondera-se que, na sociedade atual como afirma Marasca (2007, p.55), não é difícil perceber que o monopólio da Justiça pelo poder Judiciário está em crise e necessita de reformas urgentes para suportar o aumento da demanda, bem como para conseguir dar efetividade ao princípio do acesso à Justiça a todos os cidadãos, sem distinção.

Percebe-se assim, que ao longo do tempo, o Judiciário mostrou-se incapaz de solucionar satisfatoriamente todo o volume de demandas que lhe eram submetidas, percebendo que a resolução real de uma disputa vai além de uma sentença e que é preciso compreender e fomentar uma cultura de paz e de tratamento de conflitos de forma qualitativa.

Dessa forma, como resultado das necessidades sociais, instituiu-se as políticas públicas de acesso à justiça e pacificação social, a fim de dinamizar o acesso à justiça, diminuir o congestionamento e a judicialização, trazendo a solução de conflitos como caminho possível para pacificação social.

3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

Promulgada em 05 (cinco) de outubro de 1988, a Constituição Cidadã, como foi apelidada por Ulisses Guimarães, propiciou uma ideologia caracterizada por um forte viés social, ensina Fonseca (1995, p. 80). Assim, a Constituição Federal/88 positivou o acesso à justiça como um direito fundamental no inciso XXXV do art. 5º³: “a lei não excluirá da apreciação do Poder”, bem como encarregou o Poder Judiciário da prestação da jurisdição a fim de zelar pela melhor resolução do conflito.

O termo “Acesso à Justiça”, pode conter vários significados, desde acesso ao Poder Judiciário até o entendimento de que acesso à Justiça é um conjunto de valores e direitos fundamentais para o ser humano, os quais podem ser alcançados pela solução adequada de conflitos.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.12), o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. Portanto, o acesso à justiça, visa garantir o direito a todos, ou seja, o direito de acesso aos tribunais, de recorrer da violação ou eventual ameaça de direitos.

Nesse contexto, devido à excessiva procura pela tutela estatal, o Poder Judiciário não consegue resolver as demandas adequadamente, pois a morosidade e a deficiência dos serviços de assistência judiciária resultam em obstáculos ao acesso à justiça, tendo como consequência, uma prestação jurisdicional ineficiente e tardia, o que consequentemente prejudica a qualidade da tutela jurisdicional prestada.

De acordo com Grinover (2001, p.389), para se realizar o pleno acesso à justiça, é necessária uma maior admissão de pessoas e causas, garantia de regras que consubstanciam o devido processo legal, contraditório efetivo e a participação ativa de todos os envolvidos no conflito em juízo.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem-se preocupado com a efetividade da prestação jurisdicional, bem como a celeridade do processo, a garantia do devido processo legal, o contraditório, a ampla participação das partes e o acesso à justiça, logo, não basta garantir direitos sem que haja a possibilidade de sua exigência, pois o direito ao acesso à justiça vai além de que garantir a possibilidade das partes irem até os tribunais, mas sim, está ligado a capacidade de pacificar os conflitos.

3 Art. 5º, XXXV, CF- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito
Revista Direito & Realidade, v.7, n.9, p.87-109/2019

Nessa perspectiva, a expressão “acesso à justiça” não deve ser entendida apenas como uma prestação jurisdicional efetiva, pois abrange necessidades mais vastas como uma prestação jurisdicional satisfatória e de qualidade, logo, percebe-se que o objetivo do acesso à justiça não é simplesmente ter acesso ao Poder Judiciário e sim realizar a justiça no contexto em que se inserem as partes. De acordo com Mancuso (2009, p. 134), somente com uma mudança de mentalidade se passará a considerar como boa demanda aquela que: preferivelmente, foi prevenida de algum modo a partir da mediação, à arbitragem ou aos órgãos parajurisdicionais.

Assim, têm-se procurado meios que possibilitem uma proteção mais efetiva dos direitos individuais e familiares, com base em uma justiça eficaz, promovendo a paz social, com a construção de um sistema jurídico mais humano, ou seja, um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

Segundo Watanabe (2011, p. 4) os meios alternativos de solução de conflito de interesse atuam tanto como um filtro da litigiosidade que, ao contrário de impedir o acesso à Justiça, pode assegurar aos jurisdicionalizados o acesso à ordem jurídica íntegra.

Nesse viés, tendo em vista a celeridade, a segurança jurídica e a efetividade dos direitos e garantia da igualdade, o Judiciário trouxe a instituição de Políticas Públicas de acesso à justiça e pacificação social. Para tanto, deve-se abandonar a visão de que o acesso à justiça só é possível através do judiciário, não dever ser confundido acesso à justiça com acesso ao poder judiciário, pois os métodos de solução de conflitos e a política pública implantada pelo Conselho Nacional de Justiça vêm com objetivo de facilitar o acesso à justiça e a pacificação social.

Assim, Fullin (2017, p. 220), reconhece que acessar a justiça deixou de significar somente a possibilidade de ter o judiciário à disposição, mas, além disso, dispor de condições reais (econômicas, culturais, institucionais) para acioná-lo. Dessa forma, tivemos no judiciário uma grande mudança, nascendo assim em agosto de 2006 o “Movimento pela Conciliação”⁴, buscado implementar mecanismos para a solução de litígios que possam atender as demandas de forma satisfatória e ágil, alterando assim, a cultura da litigiosidade e promovendo a busca de soluções para os conflitos mediante acordos tendo como objetivo a pacificação social.

Logo em seguida, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça⁵ deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento aos Conflitos de Interesses, determinando

4No dia 23.08.2006, o Movimento pela Conciliação foi oficialmente lançado pela Ministra Ellen Gracie Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal.

5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 03 março. 2019.

também, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, incumbindo aos órgãos judiciários de oferecer os meios consensuais, como a mediação e a conciliação como mecanismos de soluções de controvérsias e prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Conforme Azevedo (2016, p. 27) explica no Manual de mediação judicial do Conselho Nacional de Justiça:

A Criação da resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 90, houve estímulos na legislação processual à autocomposição.

Cumprе ressaltar que, em análise ao nosso ordenamento jurídico, temos também dispostos no Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) os mecanismos de solução de conflitos, o qual dispõe também sobre designação de audiência conciliatória ou sessão de mediação, bem como a Lei da Mediação (Lei 13.140/15)⁶, recepcionando os objetivos do CNJ, estimulando o que conhecemos como a “Cultura da Paz”.

4 OS PRINCIPAIS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com os problemas vivenciados pelos sistemas judiciários, a dificuldade da prestação jurisdicional célere e pela pequena efetividade de pacificação real do conflito, temos a evolução da sociedade na busca de uma cultura mais participativa do cidadão na solução dos próprios conflitos através do diálogo, onde cada vez mais se estimula a adoção de meios alternativos de solução de conflitos. Assim, nesse viés, observamos um avanço e desenvolvimento dos meios de solução pacífica de conflitos.

Existem diversas expressões utilizadas, tanto na teoria como na prática, para designar as técnicas de tratamento do conflito. Os métodos de resolução de conflitos como alternativas para a solução jurídica, eram conhecidos com Meios Alternativos de Solução de Controvérsias ou Meios Alternativos de Resolução de Conflitos ou de Litígios, atualmente adotou-se a nomenclatura de Meios Adequados de Solução de Conflitos ou segundo a expressão inglesa "Alternative Dispute Resolution ou RADs.

Como explica Tartuce (2018, p. 162), nos últimos tempos, tem-se notado uma evolução com relação à pertinência dos diferentes mecanismos: a letra A na sigla “ADR” (inicialmente

6 Lei da Mediação. Lei Nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 03 março. 2019. Revista Direito & Realidade, v.7, n.9, p.87-109/2019

indicativa de *alternative dispute resolution*/solução alternativa de conflitos) passou a ser considerada como sinalizadora de “appropriate” (adequada).

Os Meios Adequados de Solução de Conflitos ou a Resolução Apropriada de Disputas’ (ou RADs) são compostos por métodos ou processos distintos, como arbitragem, conciliação, mediação, negociação, entre outros, capazes de solucionar conflitos buscando proporcionar a melhor solução possível para uma disputa podendo ao final se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, à paz ou um acordo, com base em suas respectivas peculiaridades e propósitos. Nesse sentido, Azevedo (2016, p. 17) contempla que:

O sistema público de resolução de conflitos – que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas (e.g. Defensoria Pública, Ministério Público, Secretarias de Justiça, entre outros) é composto, atualmente, por vários métodos ou processos distintos. Essa gama ou espectro de processos (e.g. processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, entre outros) forma um sistema pluriprocessual. Com esse sistema, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são observadas para proporcionar a melhor solução possível para uma disputa – de acordo com as particularidades – analisada como um caso concreto.

O Código de Processo Civil de 2015 incentiva os métodos alternativos de solução de conflitos e traz em seu texto dispositivos que abordam o tema, bem como em seu art. 3º aborda o Sistema Multiportas. Assim, a escolha da solução do conflito e acesso à justiça, seja ele judicial ou extrajudicial, fazem parte do sistema multiportas, tendo como objetivo, oferecer uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, o que vem trazendo certa efetividade para o sistema.

Ainda enfatiza Azevedo (2016, p.17) no Manual de mediação judicial, criado pelo CNJ para orientação dos mediadores⁷, que:

a institucionalização desses instrumentos no Poder Judiciário teve início nos Estados Unidos, no final da década de 1970, em virtude de uma proposta do Professor Frank Sander denominada *Multidoor Courthouse*, ou seja, Fórum de Múltiplas Portas.

Desse modo, a solução do conflito não se baseia apenas na cultura do litígio, as soluções não jurisdicionais de conflitos se tornaram um meio de acesso à justiça, através dos meios alternativos de solução de conflitos e de pacificação social.

⁷Manual de Mediação Judicial do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em: 03 março.2019.

Tendo em vista a diversidade de métodos, um dos objetivos deste artigo é de apresentar as principais formas de pacificação dos conflitos, a partir uma análise conceitual e explicativa a respeito de suas características, de modo a trazer uma compreensão sobre o tema estudado. Assim, os Meios Adequados de Resolução de Conflitos mais comuns atualmente são a negociação, a conciliação e a mediação. Assim, vejamos.

Em relação a negociação, no Manual de mediação judicial, Azevedo (2016, p.20) explica que em uma negociação as próprias partes têm o controle do processo e de seu resultado, pois são elas quem escolhem qual será o momento e o local a ser realizada a negociação, determinando como se dará a ordem das discussões das questões relevantes, bem como quando serão discutidas as propostas.

Entende-se que a negociação é uma das técnicas que tem como característica a simplicidade pois está presente no dia a dia e o ser humano é um negociador. Na negociação, as partes têm total liberdade para transigirem, e não dependem de um terceiro facilitador. Dessa maneira, a negociação é um momento pré-arbitral que envolve as partes, os problemas e a restauração de relações, na solução de disputas ou troca de interesses

Segundo Vezzulla (2001, p.82), trata-se do diálogo direto entre as partes envolvidas num problema, com o intuito de falar sobre ele e procurar uma solução através de um trabalho criativo e cooperativo que deverá culminar num acordo mutuamente conveniente.

Assim, através da negociação as próprias partes têm controle de todo o trâmite do procedimento e do resultado, ou seja, por meio da negociação, as partes se sentem aptas a solucionar seus conflitos sem a intervenção de um terceiro.

A legislação brasileira traz a conciliação como principal objetivo da solução do conflito, podendo ser realizada antes de ser ele instaurado ou mesmo a qualquer momento durante o seu curso, conforme dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro em seu Art. 334⁸, devendo o juiz designar a audiência de conciliação no prazo de 30 dias, onde se resultada positiva, será reduzida a termo e homologada por sentença.

A conciliação pode ser entendida como um encontro entre as partes envolvidas no conflito, na busca pelo diálogo, é a técnica autocompositiva de solução de conflito na qual o terceiro facilitador assume papel mais intervencionista no qual se busca a aproximação das partes e a compreensão do caso e dos problemas apresentados. Destaca-se, ainda, que a conciliação deve ser utilizada como meio alternativo de solução em conflitos que sejam mais

8 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

objetivos e superficiais, ou seja, naqueles casos onde as partes tiveram um relacionamento breve e que a relação entre as partes é transitória.

O Conselho Nacional de Justiça define a conciliação da seguinte maneira⁹:

É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

O art. 165, § 2º do Código de Processo Civil¹⁰ dispõe que é vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, devendo o conciliador atuar em casos os quais não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio.

A conciliação é presidida por um conciliador, o qual tem o papel, agir como facilitador do diálogo, fazendo com que as partes, auxiliadas por seus advogados, cheguem a um acordo da maneira mais simples, devendo o conciliador ser competente para negociar, sugerir propostas, interferir na discussão, sempre de forma imparcial, a fim de que os interesses divergentes sejam harmonizados.

As partes são livres para aceitar ou não as propostas ou sugestões para a solução do conflito realizadas pelo conciliador, pois a conciliação não gera imposição, uma vez que cabe somente as partes a solução do referido conflito.

Logo, a conciliação tem como objetivo e resultado desfazer a lide, levando as partes a um entendimento, através da identificação de problemas, possibilitando a construção de possíveis soluções, o que na maioria dos casos não é alcançado com a intervenção forçada do Poder Judiciário.

A mediação também representa uma das formas adequadas na solução de conflitos, assim como a conciliação, é um momento onde as partes, através de um mediador imparcial, que facilitará e conduzirá a comunicação entre elas por meio de diálogo pacífico, têm a possibilidade resolverem o conflito.

No Manual de mediação judicial, Azevedo (2016, p. 20) conceitua a mediação como:

⁹ <http://www.cnj.jus.br/campanhas/356-geral/125-conciliacao>

¹⁰ Art. 165, § 2º. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Assim, a mediação deve ser feita quando o conflito entre as partes é de longa duração e permanente, quando partes que mantêm uma relação duradoura ou pretende manter uma relação que perdure no tempo, situações que têm como característica a continuidade como, por exemplo, nas relações familiares, podendo ser realizada em outras áreas como, por exemplo: mediação familiar, mediação comunitária, mediação corporativa, mediação de pares e outras.

Segundo Serpa (1999, p.33), a mediação é um processo onde e através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa sem prescrever qual a solução.

O mediador atuará como um facilitador da comunicação, de forma imparcial, auxiliando e estimulando as partes no reestabelecimento da comunicação e no empoderamento das mesmas para que possam identificar e desenvolverem soluções consensuais para o conflito, gerando assim, benefícios mútuos. A mediação é facultativa, as partes são livres para adotá-la e solução é construída pelos próprios mediandos, pode ser realizada em mais de uma sessão, dependendo das dificuldades observadas no conflito pelo mediador, dificuldades estas que deverão ser trabalhadas de forma mais profunda.

Destaca-se que no Brasil temos a metodologia desenvolvida pela Professora Fernanda Lima, conhecida como mediação construtivista, na qual o mediador avança junto com as partes, construindo uma estrada emocional diferente daquela que eles estão percorrendo, que é conflituosa, frágil, cheia de pedras, assim nos traz a professora Berenice Brandão em entrevista realizada por Lima¹¹ (2015, p.87), ou seja, se trata de um método mais humanista de resolução de conflitos, com a construção de um acordo adequado às partes de forma que seja duradouro e sólido, visando a reconstrução de laços desgastados ao longo do tempo, bem como a resolução da lide.

Assim, segundo Lima (2015, p.87), a Mediação Construtivista é um procedimento humanizado que trabalha fatos e sentimentos, e por isto, entende que não basta, para solucionar um conflito, desenvolver as sessões de mediação utilizando, tão somente, a lógica da razão, necessário se faz utilizar, também, a lógica do coração.

11 Professora, palestrante e presidente da Fundação Nacional de Mediação de Conflitos- FNMC
Revista Direito & Realidade, v.7, n.9, p.87-109/2019

Dessa forma, a mediação é também um procedimento autocompositivo de resolução de conflitos, ou seja, um moderno modelo de acesso à justiça no qual através de técnicas especializadas, tem como propósito facilitar o diálogo anteriormente perdido, promover a manutenção e fortalecimento dos relacionamentos e dar oportunidade para que as partes, com base no princípio da autonomia da vontade, encontrem soluções aos seus impasses.

Ressalta-se que existem diferenças e semelhanças entre a conciliação e a mediação, assim, no Manual de mediação judicial, Azevedo (2016, p.22) traz que a mediação e a conciliação podem ser diferenciadas da seguinte maneira:

A mediação visaria à ‘resolução do conflito’ enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito.

Portanto, na mediação as partes têm autonomia para buscar soluções que conforme seus interesses e necessidades, é mais utilizado em conflitos mais complexos e as próprias partes constroem o acordo sem a sugestão do mediador. Por outro lado, a conciliação é utilizada para os conflitos mais simples, no qual o conciliador ou facilitador pode adotar uma posição mais ativa, como dar sugestão para fechamento do acordo, sempre de forma neutra e imparcial, de modo que se chegue a efetiva harmonização social e a restauração da relação social das partes.

Entretanto, apesar das diferenças mencionadas, as duas técnicas são norteadas por princípios estabelecidos na Resolução 125/2010 e no CPC como a confidencialidade, a competência, a imparcialidade, a neutralidade, a decisão informada, a independência e autonomia e o respeito à ordem pública e às leis, podendo ser observado que na prática é perfeitamente possível que um método se entrelace com o outro isso porque, o conciliador tem

a possibilidade de aplicar as técnicas da mediação durante uma conciliação na tentativa de solucionar o litígio.

Assim, a habilidade e preparo do mediador e do conciliador é muito importante, pois além de ser imparcial, trabalha o conflito com as partes, devendo portanto, saber lidar com as relações humanas e sociais, bem como ter uma certa sensibilidade em ajudar as partes. Dessa forma, o conciliador e o mediador que forem atuar nos Centros Judiciários devem ser capacitados para realizem sessões de conciliação e mediação, assim, a mediação e a conciliação devem ser conduzidas por profissionais habilitados, treinados e experimentados, afirma Pinho (2011, p.13).

A capacitação se dá pelo curso fornecido pelo Tribunal, dentro das diretrizes do CNJ na Resolução 125/2010, devendo o candidato passar por uma seleção prévia ou uma entrevista. Para a capacitação em conciliação, dispõe o Código de Ética que podem ser capacitados estagiários, porém, para a capacitação em mediação é requerido o mínimo de 2 anos de conclusão em curso de Ensino Superior.

Logo, a atuação do conciliador e do mediador exige ética, respeitando todas as formas de conduta e princípios da Resolução n. 125 do CNJ, de maneira ilibada, aplicando os ensinamentos dos cursos de aprimoramento, proporcionando, portanto, maior segurança do acordo a fim de garantir o efetivo acesso à justiça, reestabelecendo vínculos e reduzindo a litigiosidade.

5 A ATUAÇÃO DO CEJUSC DA COMARCA DE ARAGUARI

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC é uma unidade do Poder Judiciário na qual as partes podem, procurar a autocomposição de seu litígio por intermédio da mediação e conciliação.

Com o intuito de desenvolver a Política Pública para a solução de conflitos, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ criou os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania- CEJUSCs em seus art. 8º ao 11 e tendo como objetivo principal, assegurar a todos “o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, conforme descrito em seu art. 1º através da realização de sessões de conciliação e mediação.¹²

12 Art. 1º. Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de

Revista Direito & Realidade, v.7, n.9, p.87-109/2019

Na lição de Pereira, Santos e Rangel (2015, p.6):

A Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses tem o condão de trazer ao Poder Judiciário formas variadas para a solução do conflito além da adjudicada através da sentença. A perspectiva da Resolução é a de que tais formas sejam utilizadas na perspectiva de se dar um tratamento adequado para cada um dos conflitos de interesses que tenham sido trazidos ao Poder Judiciário.

Assim ficam os tribunais, conforme o Código de Processo Civil em seu art. 165¹³, serão responsáveis pela criação, composição e organização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os quais são supervisionados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos- NUPEMEC criado de acordo com o art. 7º da Resolução nº 125/2010 do CNJ, com objetivo de desenvolver a política judiciária de Resolução Adequada de Disputas, promovendo a capacitação de mediadores e conciliadores¹⁴. Os CEJUSCs serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas e atendimentos que possam auxiliar e orientar a população, estimulando assim a autocomposição. Nunes (2016, p. 47), esclarece que os CEJUSCs são verdadeiros centros de cidadania à disposição do cidadão, para onde ele poderá ir e registrar os seus pedidos de resolução de conflitos. Portanto, poderão receber as demandas pré-processuais, nos casos que ainda não chegaram ao sistema processual, bem como aqueles que já são processos em andamento na Justiça.

O art. 9º da Resolução 125/2010 do CNJ dispõe em seu texto a respeito da composição básica do CEJUSC, o qual deverá ser composto por 1 juiz coordenador, 1 juiz adjunto se necessário, conciliadores e mediadores.

O Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da Comarca de Araguari foi instalado na data de 05 de abril de 2017, com a Coordenação da Juíza de Direito Dra. Juliana Faleiro de Lacerda Ventura e do Juiz Adjunto Dr. Márcio José Tricote e atualmente é coordenado pela Juíza Coordenadora a Dra. Ana Régia Santos Chagas e os Juízes Adjuntos Dra. Juliana Faleiro de Lacerda Ventura e Dr. Márcio José Tricote.¹⁵

soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

13 Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

14 Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras.

15 Dados cedidos pelo CEJUSC da Comarca de Araguari com autorização da MMª Juíza de Direito e coordenadora do CEJUSC, Dra. Ana Régia Santos Chagas.

Considerando a composição do CEJUSC da comarca de Araguari, conta-se atualmente com uma supervisora, 6 estagiários com capacitação no curso de conciliação fornecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 3 mediadores capacitados pelo curso mencionado e 5 mediadores realizando a parte prática do curso na comarca, todos atuando voluntariamente, tendo em vista que ainda não houve aprovação por parte do Tribunal acerca da remuneração mediadores judiciais.

Verifica-se assim, de acordo com a Resolução nº 125/2010 do CNJ¹⁶, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a obrigatoriedade da capacitação e formação do mediador e do conciliador judicial, através dos cursos que são fornecidos pelos tribunais ou por entidades formadoras reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

A estrutura física do CEJUSC da Comarca segue conforme determina o art. 10 da Resolução 125/2010 do CNJ, na qual dispõe que o CEJUSC deve conter obrigatoriamente os setores de Cidadania, Processual e Pré Processual.

O setor de cidadania é o primeiro contato com o CEJUSC, é o local onde serão realizados os atendimentos ao público em geral que procuram por uma informação ou orientação de como deve proceder para ter seu direito satisfeito ou resolver seus conflitos.

Schroder e Paglione (2016, p.13), assim lecionam:

Também se destinou aos Centros a função de colaborar com o exercício da Cidadania. Sob este aspecto, incumbe-lhes também a obrigação de prestar informações e encaminhamentos jurídicos. Muitas vezes o jurisdicionado precisa apenas de um simples esclarecimento como, por exemplo, de que é possível o reconhecimento de paternidade diretamente no cartório de Registro Civil.

As atividades do CEJUSC são realizadas de segunda a sexta-feira, nos períodos de 08:00 às 18:00 horas, com agendamento e realização de sessões, audiências de conciliação e mediação e orientações ao cidadão.

Destaca-se que o Setor Cidadania do CEJUSC de Araguari em parceria com a Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC, Defensoria Pública e OAB no ano de 2017 realizou o Mutirão de Conversão de União Estável em Casamento que contou com a participação de 71 casais de baixa renda que já viviam em união estável há mais de um ano e não tinham condições de se casarem, participando assim de realização de projetos sociais, bem

16 Art. 12. Nos Centros, bem como nos demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

como realizou mutirões de execução fiscal da Comarca em parceria com a Prefeitura, fez parte da Semana Nacional da Conciliação nos anos de 2017 e 2018, realizou o CEJUSC Itinerante na cidade de Indianópolis em Junho de 2018 e participou da Bienal de Idéias realizada na Instituição de Ensino IMEPAC, na qual os estagiários/ conciliadores ministraram um mini curso aos alunos sobre o pré- processual.

Já no Setor Processual contamos com 6 salas, no formato exigido pelo CNJ, com a utilização da mesa redonda¹⁷, nas quais são realizadas audiências de conciliação e mediação processual dos processos judiciais que tramitam perante as Varas da Comarca e pré-processual.

Ressalta-se a possibilidade de implantação de Postos de Atendimento do CEJUSC, com a formação de parcerias junto a diversos órgãos e instituições, como por exemplo os Núcleos de Práticas Jurídicas de Universidades e a Defensoria Pública, para a realização de audiências de conciliação e mediação por meio do setor pré processual e de cidadania.

Nesse sentido, na comarca de Araguari por meio de um convênio com o TJMG, contamos com uma parceria com o Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos (IMEPAC), no qual instalado nas dependências da referida instituição de ensino, temos o PAPRE: Posto de Atendimento do Pré Processual onde são realizadas audiências de conciliação e mediação.

Assim, em relação ao setor pré-processual a proposta de conciliação e mediação é feita antes do início do processo judicial, onde a pessoa interessada ou seu advogado, comparece no centro judiciário, no posto de Atendimento do CEJUSC ou na Defensoria Pública e expõe sua pretensão, momento este em que são colhidas todas as informações e documentos necessários, em seguida é marcada a audiência de conciliação ou mediação pré-processual, dessa forma é enviada uma carta convite para cientificar a outra parte da data, local e o horário da audiência designada, carta esta que deverá ser enviada pela própria pessoa que procurou o CEJUSC.

Outra funcionalidade é a homologação acordos realizados entre interessados, com o auxílio de seus advogados, que são levados ao pré -processual para homologação da Juíza coordenadora.

A fim de descrever e demonstrar como foi o avanço do acesso à justiça, utilizou-se dados colhidos do livro de registro do CEJUSC, referente a atuação em audiências processuais

17 Conforme orientação do Manual de Mediação Judicial, p.163, a mesa redonda apresenta a importante vantagem de permitir dispor as partes de modo equidistante tanto entre si, como em relação ao mediador, o que, por um lado, retira o cunho de rivalidade que pode ser transmitido pelo posicionamento das partes e, por outro, facilita a comunicação, já que as partes podem olhar uma para a outra sem ter de movimentar a cadeira. Ademais, a mesa redonda permite acomodar melhor os participantes e afasta a ideia de qualquer hierarquia entre os participantes.

no período de Abril a Dezembro de 2017 e de Janeiro a Outubro de 2018 e pré processuais no período de Setembro a Novembro de 2017 e de Fevereiro a Outubro de 2018.

Período: Abril a Dezembro de 2017

SETOR PROCESSUAL		
Sessões Marcadas	Sessões Realizadas	Sessões com acordo
2186	1338	677

Fonte: Livro de registro do CEJUSC- Araguari

Período: Setembro a Novembro de 2017

SETOR PRÉ PROCESSUAL		
Sessões Marcadas	Sessões Realizadas	Sessões com acordo
45	39	36

Fonte: Livro de registro do CEJUSC- Araguari

Período: Janeiro a Outubro de 2018

SETOR PROCESSUAL		
Sessões Marcadas	Sessões Realizadas	Sessões com acordo
1612	851	451

Fonte: Livro de registro do CEJUSC- Araguari

Período: Fevereiro a Outubro de 2018

SETOR PRÉ PROCESSUAL		
Sessões Marcadas	Sessões Realizadas	Sessões com acordo
96	75	70

Fonte: Livro de registro do CEJUSC- Araguari

Ressalta-se que todas as sessões demonstradas acima são de conciliação, sendo que o setor processual corresponde à realização de audiências das quatro varas cíveis existentes na comarca de Araguari/MG.

Destaca-se também que os dados do setor pré processual referem-se às sessões de conciliação realizadas 2 vezes por semana, através do PAPRE, instalado nas dependências da instituição de ensino IMEPAC e que não foram realizadas audiências nos meses de Dezembro do ano de 2017, Janeiro do ano de 2018 e Julho de 2018, devido o recesso letivo da instituição de ensino IMEPAC.

6 A MUDANÇA NA CULTURA SOCIAL PARA A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL

Os conflitos que surgem na sociedade são inerentes ao próprio ser humano, que possui opiniões, anseios diferentes, interesses, sentimentos, assim, devido a esses fatores, conforme afirma Silva (2013, p.161), a nossa realidade é caracterizada por uma cultura demandista, uma vez que as pessoas se acostumaram a confiar a decisão de seus litígios a um terceiro imparcial, como se fosse mais capaz do que os próprios conflitantes de promover a justiça no caso concreto.

Assim, as pessoas tendem a procurar um terceiro, no caso o Poder Judiciário, para julgar e decidir seus problemas, que, muitas vezes, envolvem questões emocionais, o que acaba muitas vezes por tornar o processo judicial insuficiente para a pacificação, por objetivar apenas de questões jurídicas, como se a justiça só realmente será alcançada a partir de uma decisão proferida pelo juiz, gerando assim uma sociedade acostumada com a cultura do litígio e da sentença.

Nesse sentido, o autor Rosa (2012, p. 53-56) aduz que:

Hoje, o cidadão de qualquer classe social tem consciência da possibilidade de ingressar facilmente em Juízo. A célebre frase ‘eu vou te processar’ é mais usada do que o simples questionamento ‘como podemos resolver isso?’. [...] O fato é que o cidadão é educado para uma lógica não do diálogo, mas da imposição. Desde o início da nossa vida, no seio da família, não experienciamos as vantagens trazidas pelo diálogo.

Portanto, pode-se observar que em virtude da grande demanda de processos que cada magistrado possui, torna-se praticamente impossível a individualização de cada caso, fazendo com que as decisões, na maioria das vezes, não sejam, adequadas à realidade dos tutelados.

Atualmente, encontramos um Judiciário vivenciando obstáculos nos serviços públicos jurisdicionais prestados, com excesso de litígios, uma grande demanda de processos, falta de servidores e o excesso de trabalho.

Para Lima (2015, p. 54), as principais deficiências do Judiciário estão na sua infraestrutura material, econômica e de pessoal, bem como nos aspectos pragmáticos das atividades jurídicas, englobando a linguagem extremamente formal, a burocratização e lentidão dos procedimentos.

A partir desses obstáculos, junto as mudanças sociais, econômicas, culturais e da sociedade, surgiu-se a necessidade de se ter um conjunto de ações e medidas, fazendo assim, com que as formas de soluções dos conflitos fossem repensadas, buscando outros meios

adequados de soluções de conflitos através da implantação de novas políticas públicas focadas em produzir o melhor para a sociedade de forma a agregar positivamente, formas estas, que tragam benefícios ao cotidiano da sociedade e visem o bem comum.

Vivemos um momento de desconforto interna em que há um aumento extenso e intenso de reivindicações de acesso à justiça, quantitativamente e qualitativamente, explica Morais e Spengler (2012, p.106). Dessa forma, a implementação de Políticas Públicas pelo judiciário, traz alternativas para as soluções de conflitos como forma de efetivar a atuação da justiça, como a conciliação e a mediação, promovendo assim, a humanização do direito, o acesso à justiça e pacificação social.

Na lição de Howlett (2013, p. 8):

As Políticas Públicas são constituídas por três dimensões: os atores envolvidos, as instituições e as ideias. Desse modo, as Políticas Públicas são compreendidas como subsistemas político-administrativo, ou seja, cada área ou setor de Políticas Públicas conta com um conjunto articulado de atores, instituições e ideias próprio, constituindo-se, dessa forma, como parte de um sistema político e econômico mais amplo.

Deve-se esclarecer que a importância da conciliação e da mediação como formas de solucionarem o conflito com celeridade e eficácia, gerando o conhecimento de formas mais harmoniosas e cooperativas de convivência humana do que a judicialização, não substitui a tradicional prestação jurisdicional, pois o direito de ação nunca poderá ser cerceado, bem como existem direitos que não cabem a autocomposição.

Destaca-se portanto que, os métodos alternativos de solução de controvérsias visam resgatar uma percepção positiva dos conflitos para que dessa forma, os litígios voltem a ser enxergados como chances de construção de diálogos, ou seja, olhar a conciliação e a mediação como uma possibilidade de solução do conflito, tanto antes do processo quanto durante o seu curso, contribuindo significativamente para a redução do número de demandas judiciais em curso no Poder Judiciário.

Logo, a partir dessas considerações é possível afirmar que a construção da paz e o acesso à justiça, se relacionam com transformação dos conflitos e da sociedade, cabendo aos operadores do direito trabalharem juntos para uma mudança na cultura social.

Na prática forense observamos uma grande resistência por parte de advogados e operadores do Direito em relação a mediação, conciliação e implantação do CEJUSC, o que acaba dificultando um possível acordo entre as partes, pois acabam por passar para seus clientes a visão de que o juiz quem deve decidir quem tem razão, assim se torna importante destacar a importância do advogado nas audiências.

O Guia de conciliação e mediação do CNJ (2015, p.24) esclarece o papel fundamental exercido pelo advogado durante a audiência de conciliação/mediação:

A participação do advogado, por exemplo, é fundamental tanto no processo de escolha do método de solução de conflito a ser utilizado, podendo orientar seu cliente, quanto na atuação como terceiro facilitador (conciliador ou mediador). Nas duas funções é importante que o advogado conheça o funcionamento dos métodos de solução de conflitos existentes, sendo obrigatório na última que se capacite adequadamente.

Dessa forma, apesar de não se exigir o comparecimento obrigatório do advogado na audiência de conciliação/mediação, não se pode dizer que sua presença é dispensável, pelo contrário, ela é fundamental, pois são os advogados responsáveis por instruir seus clientes e orientá-los na tomada de decisões para a melhor satisfação de ambas as partes, o que acaba por trazer uma maior segurança e clareza para as partes, assim é de fundamental importância que os advogados tenham um melhor entendimento dos métodos de solução de conflitos.

O art. 2º, inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que deve o advogado “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

Portanto, é importante que os profissionais do direito, entendam como funciona a conciliação e a mediação, que busquem com as partes a solução conciliatória, que percebam o quanto estes meios podem ser importantes para o acesso à justiça e o resultado do processo e assim cooperar para o trabalho em equipe, pois a conciliação e a mediação são momentos para as partes falarem e não se tem quem ganha ou quem perde, são métodos que beneficiam ambas as partes, desde que abandonada a cultura do litígio ou o pensamento de que uma parte deve ganhar e a outra perder.

Na lição de Grinover, Watanabe e Lagrasta (2008, p. 6):

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante dos Estados. É esse o modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos.

Deve-se destacar, a importância da preparação dos acadêmicos de Direito nas Instituições de Ensino, ou seja, a formação para a conciliação e mediação necessitam ser

trabalhadas nos cursos de Direito, para que assim os futuros profissionais estejam preparados para aplicação das técnicas consensuais de solução de conflito, promovendo um pensamento voltado para o tratamento do conflito através da restauração de elos rompidos, modificando-se assim a cultura do litígio, visto que será inquestionável a contribuição dos futuros advogados para o êxito da conciliação e mediação.

No entendimento de Tartuce (2018, p. 366), a pacificação social é uma importante e complexa missão constitucional do Estado, poderá vir a ser alcançada com a participação ativa de todos os envolvidos no conflito.

Assim, para que se alcance a efetiva realização e implantação das Políticas Públicas de acesso à justiça e a real pacificação das questões sociais pelo Direito, só serão possíveis e aceitáveis se tiver o trabalho em grupo dos advogados, promotores, magistrados e das faculdades de direito, bem como o entendimento que todos são importantes na condução da justiça, para que junto aos conciliadores e mediadores, possam estimular as práticas alternativas aos meios de solução contencioso, sendo fundamental que conheçam os métodos consensuais de solução de conflitos, bem como, das técnicas específicas de mediação e conciliação. Nesse sentido, Moraes e Spengler (2012, p.169) explicam que:

a mediação e a conciliação enquanto políticas públicas são alternativas que pretendem mais do que simplesmente desafogar o judiciário diminuindo o número de demandas que a ele são direcionadas. O que se espera delas é uma forma de tratamento de conflitos mais adequada, em termos qualitativos.

Portanto, vale ressaltar que, a mediação e a conciliação enquanto políticas públicas de acesso à justiça e pacificação social caminham juntas na tentativa de “desafogar” o Judiciário, mostrando-se como um tratamento adequado dos conflitos, uma vez que busca restaurar o diálogo entre as partes, permitindo que as mesmas possam lidar com seus conflitos ou chegar a um acordo efetivo e justo para ambos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do artigo pode-se observar que o conflito faz parte da essência humana, do viver em comunidade e sociedade. Assim, na atualidade com a chegada da mediação e conciliação entende-se ter se tornado essencial lidar com o conflito como uma perspectiva para Revista Direito & Realidade, v.7, n.9, p.87-109/2019

o futuro, algo construtivo e alicerçado a partir do reestabelecimento do diálogo e de laços perdidos.

Dessa forma, a implantação da mediação e conciliação de conflitos enquanto Políticas Públicas de acesso à justiça e pacificação social surgiu de uma necessidade social de trabalhar o conflito, trazendo para uma cultura de litígio uma grande mudança. Porém, a mediação e a conciliação não podem ser vistas como uma simples solução do conflito e sim como a transformação do conflito negativo em positivo.

Durante algum tempo, o judiciário apresentou muitos problemas que acabam por dificultar ao cidadão a garantia e a efetivação do direito ao acesso à ordem jurídica justa, nesse viés, a Resolução nº 125/2010 e o novo Código de processo Civil trouxeram uma grande relevância aos métodos adequados de resolução de conflitos, dando início a nova fase no judiciário, contribuindo para a redução do número de demandas judiciais, garantindo o acesso à justiça, bem como concretizando a principal função do Direito como pacificador social.

Apesar das inovações, vislumbramos que ainda existe o pensamento ultrapassado de que qualquer problema deve ser levado ao judiciário, ou seja, a cultura do litígio, assim não bastam apenas métodos adequados de resolução de conflitos, a implantação de CEJUSCs e novas políticas judiciárias.

Destaca-se portanto que uma mudança na cultura social, a constante atualização dos profissionais que atuam no direito, uma mudança no modo de pensar e agir da sociedade, deixando a cultura do litígio para as demandas que realmente não podem ser resolvidas pela conciliação e mediação, bem como trabalhar a estimulação do diálogo e da cultura de paz, são fatores essenciais para que se possa efetivar a mediação e a conciliação enquanto políticas públicas de acesso à justiça e pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. PELAJO, Samantha. JONATHAN, Eva. **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2016. Disponível

em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso: em 03 março. 2019.

BRASIL. **Anexo III – Resolução 125/2010 - CNJ Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 03 março. 2019.

BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. VADE MECUM, Editora Saraiva, 13ª edição, 2017, São Paulo.

BRASIL. Código de Processo Civil. VADE MECUM, Editora Saraiva, 13ª edição, 2017, São Paulo.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: em 03 março. 2019.

BRASIL. **Guia de conciliação e mediação judicial: orientação para instalação do CEJUSC.** 2015, Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso: em 03 março. 2019.

BRASIL. **Lei de mediação:** 13140. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso: em 03 março. 2019.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1988.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Direito econômico.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FULLIN, Carmen Silvia. **Acesso à justiça.** A construção de um problema em mutação. Manual de sociologia. Coordenadores Felipe Silva; Jose Rodrigo Rodrigues. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da defesa do consumidor em juízo.** Código brasileiro de defesa do consumidor. 7. ed. Rev. ampl. atual. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE Kazuo e LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo.** São Paulo: Atlas, 2008.

HOWLETT, Michael. **Política Pública.** Seus Ciclos e Subsistemas. Uma abordagem Integradora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo. **Mediação Construtivista.** 2015. Tese (Doutorado). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. Em Defesa do Meio Ambiente. 11 ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARASCA, Elisângela Nedel. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania**. Direito em debate, Ano XV, n. 27, 28 jan-jun/jul dez 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>>. Acesso: em 03 março. 2019.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de e SPENGLER, Fabiana Marion, **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos**. 2ª ed. São Paulo: Summus, 2008.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação: Guia prático da autocomposição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Reynaldo Batista; SANTOS, Edvelton Salmar dos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Uma crítica à conciliação e sua aplicabilidade como acesso à justiça**. 2015. Disponível em: <<http://reynalldo.jusbrasil.com.br/artigos/148400987/uma-critica-a-conciliacao-e-sua-aplicabilidade-como-acesso-a-justica>> Acesso: em 03 março. 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **O Novo CPC e a mediação**. Brasília ano 48 n-190 ab/im.2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242895/000923117.pdf>> Acesso: em 03 março. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15º Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SCHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. **Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?** 2016. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?%20cod=18a411989b47ed75>>. Acesso: em 03 março. 2019.

SERPA, Maria Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. **A Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismos apropriados para resolução de conflitos familiares**. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria, prática e guia para utilizadores e profissionais**. Edição Conjunta. Lisboa: Agora Publicações Ltda, 2001.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar. **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.